

12/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 793.564 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RECEITAS – DESVINCULAÇÃO – ARTIGO 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 27, DE 2000 E Nº 42, DE 2003 – MODIFICAÇÃO NA APURAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. A desvinculação parcial da receita da União, constante do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não transforma as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em impostos, alterando a essência daquelas, ausente qualquer implicação quanto à apuração do Fundo de Participação dos Municípios. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.925/DF, em que fui designado redator para o acórdão.

MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo

RE 793564 AGR / PE

regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

12/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 793.564 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 219 e 220, neguei seguimento ao extraordinário, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PARÂMETROS – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Município de Lagoa Grande, Pernambuco, interpôs extraordinário contra acórdão por meio do qual a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assentou que a desvinculação de parte da receita da arrecadação da Contribuição Social Sobre o Lucro – CSL, estabelecida no artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 27, de 2000, e nº 42, de 2003, não importou na modificação da natureza jurídica da contribuição para imposto, de modo a possibilitar que a repartição da receita arrecadada ocorra em favor dos municípios.

O recorrente não argui a inconstitucionalidade da desvinculação. Busca, isso sim, reflexo positivo, para efeito de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, decorrente da destinação das receitas da União correspondente a 20% da

RE 793564 AGR / PE

arrecadação da Contribuição Social Sobre o Lucro, versada no mencionado artigo 76.

2. Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça está subscrita por profissional da advocacia credenciado pela procuração de folha 22, tendo sido observado o prazo legal. Conheço.

O recurso não tem por objeto a inconstitucionalidade da desvinculação das receitas a atrair as consequências do reconhecimento da repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 566.007/RS, relatora ministra Cármen Lúcia, decisão de 15 de maio de 2010. Sustenta apenas ter sido modificada a natureza jurídica da contribuição, considerado o percentual de receita destinada, passando a configurar, nesses limites, autêntico imposto de renda, cuja arrecadação deve ser repartida com os municípios.

A alegação não procede. A desvinculação parcial da receita da União, constante no referido artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não transforma as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em impostos, alterando a essência daquelas. A discussão possível restringe-se a saber se é constitucional ou não a previsão de destinação do produto arrecadado diversa da fixada originalmente, sem que se cogite da desnaturação do tributo ou da mutação parcial de uma espécie em outra, com as consequências jurídicas pretendidas pelo recorrente. Cabe apenas ao Supremo julgar válido ou inválido o novo destino de parte dos recursos. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.925/DF, cujo acórdão foi designado para redigir, julgada em 19 de dezembro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 537.610/RS, relator ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, apreciado em 1º de dezembro de 2009.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao extraordinário,

RE 793564 AGR / PE

mantido o pronunciamento do Tribunal de origem.

O Município de Lagoa Grande, no regimental de folha 222 a 228, discorre acerca da desvinculação de parcela da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, buscando o sobrestamento do processo com base no Recurso Extraordinário nº 566.007/RS.

A União, na contraminuta de folha 236, defende o acerto do ato impugnado.

É o relatório.

12/08/2014**PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 793.564 PERNAMBUCO****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente credenciado (folha 22), foi protocolada no prazo legal. Conheço.

No extraordinário, o recorrente anota a pretensão de “perceber da União o valor devido pelo repasse do FPM mensal, adicionando em sua base de cálculo o valor recolhido a título de CSLL decorrentes da desvinculação de 20% dos recursos arrecadados destinados à Conta Única do Tesouro Nacional, devidamente atualizado pela SELIC”. Articula com a descaracterização do tributo, revelado verdadeiro imposto, a justificar participação no que arrecadado.

A toda evidência, não se insurge contra a constitucionalidade da predestinação dos recursos, mas busca aproveitar-se do mecanismo como razão para aumentar a arrecadação através do denominado Fundo de Participação dos Municípios. No Recurso Extraordinário nº 566.007/RS, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, está em jogo a própria inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais nº 27, de 2000, e 42, de 2003.

Consoante consignado na decisão recorrida, a desvinculação parcial da receita da União, constante no referido artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não transforma as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em impostos, alterando a essência daquelas. A discussão possível restringe-se a saber se é constitucional ou não a previsão de destinação do produto arrecadado diversa da fixada originalmente. Cabe apenas ao Supremo julgar válido ou inválido o novo destino de parte dos recursos. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.925/DF, cujo acórdão foi designado para redigir, julgada em 19 de dezembro de 2003.

RE 793564 AGR / PE

Este recurso ganha contornos protelatórios. Valho-me de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Ante o quadro, desprovejo o regimental. Imponho ao agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da agravada.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 793.564

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE

ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 12.8.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma